



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4789/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/10780/2014
PROTOCOLO	: 1517827
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS
RESPONSÁVEL	: MARCELO ALVES DE FREITAS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR EXECUTIVO
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
BENEFICIÁRIA	: DIRCE GONÇALVES DO NASCIMENTO

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – CUMPRIMENTO DAS
NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PELO REGISTRO**

Trata-se do processo de concessão de Pensão por Morte concedida à beneficiária Sra. Dirce Gonçalves do Nascimento, na condição de companheira do servidor Sr. Elvirio Benjamin Cruz pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba/MS.

- Da Legalidade:

O direito a pensão está previsto no art. 40, § 7º da Constituição Federal combinado com o art. 2º da Lei 10.887/2004 e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, de 30/05/2014, pág. 55.

A equipe técnica da Inspeção de Controle de Atos de Pessoal, conforme ANÁLISE ANA-241/2015, peça nº 2, certificou a regularidade da documentação concluindo pelo **REGISTRO** da concessão da pensão.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-GAB.6-DR.JAC-2275/2015, peça nº 3, opinou pelo **REGISTRO** da pensão em



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

apreço.

É o relatório.

Examinado os autos, constatamos que a PENSÃO POR MORTE concedida a beneficiária Sra. Dirce Gonçalves do Nascimento encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de PENSÃO POR MORTE à Sra. Dirce Gonçalves do Nascimento, CPF nº 421.921.451-87, beneficiária da aposentadoria do Sr. Elvirio Benjamin Cruz pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba/MS, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

III – Pela remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2015.

MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
RELATORA

fer